

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende pesquisar a questão da possibilidade da aplicabilidade da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil em casos de inadimplência do devedor nas execuções trabalhistas.

Tendo em vista que o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que se aplica subsidiariamente à CLT o procedimento previsto no Código de Processo Civil, e diante da possibilidade de haver omissões na CLT, levanta-se a questão se é aplicável a multa de 10% estabelecida pelo artigo 475-J do CPC nas execuções trabalhistas.

A pesquisa em epígrafe revela ganhos em três cearas distintas, a saber: No âmbito jurídico, social e acadêmico.

Como ganho jurídico, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de se esclarecer se é aplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nas execuções trabalhistas, evidenciando se há ou não lacunas na Consolidação das Leis do Trabalho a cerca da aplicabilidade da multa de 10 %, nos casos em que o devedor de quantia certa fixada em sentença não pague a referida quantia.

No segundo caso, o ganho social é revelado a partir do fato de que esclarecendo as duvidas sobre tal aplicabilidade da multa enunciada no artigo 475-J do CPC, se terá melhor segurança jurídica, se evitara ofensa a Direitos individuais e coletivos, terá uma solução para o presente problema evitando assim prejuízos para todos os interessados.

Por derradeiro, como ganho acadêmico da presente pesquisa encontra-se na necessidade de aprimoramento dos conhecimentos científicos do pesquisador, o que será essencial para futuros préstimos profissionais.

Como objetivos da presente pesquisa, tem se a investigação da Consolidação das Leis do Trabalho juntamente com o Código de Processo Civil, assim como selecionar os ensinamentos doutrinários, bem como o apontamento de correntes jurídicas distintas sobre o tema em epígrafe por meio de levantamento bibliográfico, colacionar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho, analisar casos julgados, jurisprudências para demonstrar se é possível a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções trabalhistas.

Ante o que enuncia o artigo 769 da CLT, que disciplina à respeito da aplicabilidade do direito processual comum, nós casos em que a CLT for omissa, tendo em vista os princípios da proteção e da celeridade processual e ao averiguar que há omissão da mesma quanto à matéria enunciada no artigo 475-J do CPC, é aplicável a multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC, nas execuções trabalhistas.

Tem-se como setores do conhecimento do trabalho científico em comento, pesquisa de natureza Transdisciplinar, entrecruzando informações entre as cearas do Direito. Como tipo de pesquisa a presente é do tipo Teórico Dogmática, pois terá investigações doutrinárias, jurisprudenciais e a legislação.

A pesquisa em tela será dividida em três capítulos, o primeiro deles, intitulado como “O Processo do Trabalho” abordará as fontes do direito do trabalho, as lacunas jurídicas e suas formas de resolução, as antinomias jurídicas e suas formas de resolução, os princípios do processo do trabalho e os tipos de interpretação normativa.

O segundo capítulo intitulado como “O Procedimento de Execução no Processo do Trabalho” abordará de forma concisa, o procedimento de execução trabalhista na ótica das fases de quantificação, constrição e expropriação, abordará também as legislações subsidiárias aplicáveis em casos de omissão da CLT.

Por fim, o terceiro capítulo, intitulado “A subsidiariedade da aplicação do CPC nos casos de compatibilidade e omissão da CLT”, explanará sobre as divergências de entendimentos dos tribunais e divergências doutrinárias sobre o tema, e ainda a aplicação da multa do art. 475-J do CPC nos casos de omissão da CLT.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O trabalho monográfico em tela consiste na pesquisa da possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

No qual serão abordadas as idéias sustentadas por Sergio Pinto Martins sobre a possibilidade de aplicar o artigo 475-J do CPC ao procedimento de execução do artigo 880 da CLT.

A parte do art. 475- J do CPC que impõe multa de 10 % na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Esta não trata da referida multa. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O objetivo da norma é dar maior celeridade (ART. 5º, LXXVIII, da Constituição) ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado. Se o art. 880 da CLT não faz referência ao acréscimo, ele é omissivo neste ponto.<sup>1</sup>

Tal entendimento é adotado como marco teórico do presente trabalho. O mesmo considera haver uma lacuna do artigo 880 da CLT, quanto à aplicação da multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, e que por força do artigo 769 da CLT, que autoriza a aplicação subsidiária do CPC da CLT, é possível aplicar a multa estabelecida na norma do CPC.

Revela-se ainda como fundamento para teoria de Sergio Pinto Martins a uniformização jurisprudencial no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.<sup>2</sup>

Para sustentar a idéia de existência de uma lacuna no ordenamento jurídico, antes deve-se compreender que a mesma consiste em “um estado incompleto do sistema.”<sup>3</sup> Consiste assim lacuna em uma falta de normas para solucionar

<sup>1</sup>MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 767.

<sup>2</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região . Súmula 30. DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009. <http://www.trt3.jus.br/bases/sumulas/sumulas.htm> . Acesso em 26/05/2013.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 439.

determinado caso, ou ainda na falta de uma norma completa. Paulo Dourado Gusmão interpreta lacuna como: “Há lacunas da lei, dos códigos, da doutrina, da jurisprudência e do próprio direito, por não conter, muitas vezes, solução para casos imprevisíveis na época em que foram promulgados.”<sup>4</sup>

Devido a incompletude do processo do trabalho há de se utilizar outras normas processuais com o intuito de sanar tal falta, e neste sentido tem se que: “O Direito Processual Comum será fonte subsidiária do processo do trabalho na omissão da CLT”.<sup>5</sup>

Sergio Pinto Martins faz referencia ao artigo 769 da CLT, que em seu enunciado, elege como fonte subsidiária o processo do trabalho. “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”<sup>6</sup>

Fonte subsidiária do direito processual do trabalho consiste assim na busca de solução para determinado caso que não conter solução nas normas da CLT, nas normas processuais comuns a solução.

Salienta-se que o presente trabalho transcorrerá a respeito da fase de Execução Trabalhista. E sobre a mesma pondera-se que consiste em garantir aquilo que foi avençado na sentença, fazendo uso dos atos coercivos para o cumprimento da decisão.<sup>7</sup>

A execução tratada no presente trabalho é a derivada de sentença judicial. Sergio Pinto Martins transcorre sobre as mesmas como aquelas passadas em julgado, sentenças estas que não caibam mais recurso.<sup>8</sup>

Sobre a multa de 10 % fundada no artigo 475-J a ser tratada na presente pesquisa tem se que a mesma para o processo do trabalho será tratada como método de coação do devedor para pagar o que deve. E ainda que a mesma incidirá

---

<sup>4</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 240:241.

<sup>5</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 32

<sup>6</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>7</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 745

<sup>8</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 746

após transcorrido o prazo de 48 horas estipulado no artigo 880 da CLC, e que será “sobre o valor da condenação”<sup>9</sup>

No presente trabalho monográfico será abordada ainda a penhora, como forma de garantir a satisfação do direito do credor. O artigo 880 da CLT faz previsão da penhora nos casos em que o devedor não cumprir com sua obrigação, e sobre a mesma tem se as idéias da obra de Valentin Carrion:

a penhora identifica os bens e lhes dá uma destinação específica, preparando a desapropriação. Por isso, o executado está impedido de qualquer ato que prejudique a execução ou desvalorize o objeto;[...] O exequente obtém, pela penhora, a prioridade sobre os demais credores que não tenham melhor privilegio.<sup>10</sup>

A incidência da multa estabelecida no artigo 475-J não pode ser fundada em valores ilíquidos, e sobre tal iliquidez define Carrion: “A sentença ilíquida é a que, tendo condenado ao pagamento de algum crédito, não lhe fixou seu valor”<sup>11</sup>

Apenas incidirá multa de 10 % sobre o montante o montante da condenação, após o procedimento de liquidação, e transcorrido o prazo de 48 horas dado ao devedor para sanar sua dívida.

---

<sup>9</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 768

<sup>10</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva,2007.p. 883

<sup>11</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva,2007.p.730

## CAPÍTULO I - O PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do trabalho, assim como todos os ramos do direito, teve como alicerce à sua produção as fontes do direito. E para entender o processo do trabalho faz se estão necessário estudar sobre as mesmas.

### 1.1 Fontes do Direito Processual do Trabalho

Ao se tratar das Fontes do Processo do Trabalho, inicialmente há de se dizer que elas, se subdividem em Fontes Materiais e Fontes Formais, e que Fonte para o direito tem se como significado origem das normas jurídicas, ou como conceitua Sergio Pinto Martins: “são os modos de formação e revelação das regras jurídicas”<sup>12</sup>.

Fontes Materiais são, segundo Mauricio Godinho Delgado: “fatores que conduzem à emergência e construção da regra de Direito.”<sup>13</sup> São fatos ocorrentes na sociedade que influenciaram e influenciam a produção de normas.

Já Fontes Formais são as formas pelas quais o direito se torna evidente, são a expressão literal da regulamentação de determinado assunto. Neste sentido afirma Sergio Pinto Martins que: “Fontes formais são as formas de exteriorização do Direito. Exemplos seriam as leis, o costume etc.”<sup>14</sup>

Muito se discute na doutrina a respeito da unidade ou pluralidade de centros produtores de fontes formais no direito, Alguns adotam a teoria monista que consiste na idéia de que as fontes formais derivam unicamente do Estado. Outros porem adotam a teoria pluralista que elucida que existem outros centros difusores de fontes formais, alem do Estado, não existindo assim o exclusivismo estatal.<sup>15</sup>

Há no que concerne na distinção das fontes formais trabalhistas a diferenciação das Fontes Formais Autônomas e Fontes Formais Heterônomas. Sendo heterônomas segundo Mauricio Godinho Delgado: “regras cuja produção não se caracteriza pela imediata participação dos destinatários principais das mesmas

---

<sup>12</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Pratica Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 29

<sup>13</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr,2011. p. 137

<sup>14</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Pratica Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 29

<sup>15</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de direito do trabalho*. 10. ed.- São Paulo: LTr,2011. p. 139

regras jurídicas”<sup>16</sup>. São as próprias normas produzidas pelo Estado, como a Constituição, leis Ordinárias, decretos, e demais diplomas legais produzidos diretamente pelo estado sem um destinatário específico.

Já fontes formais Autônomas, são normas que surgem diretamente de uma parte da sociedade, e para a sociedade, são nas idéias de Mauricio Godinho Delgado:

regras cuja produção caracteriza-se pela imediata participação dos destinatários principais das regras produzidas. São, em geral, as regras originárias de segmentos ou organizações da sociedade civil, como os costumes ou os instrumentos da negociação coletiva privada<sup>17</sup>

Sendo assim fontes formais autônomas as normas elaboradas pelo destinatário da mesma, seja por um contrato de trabalho, acordo coletivo, e outros. São as normas que apesar de estarem sujeitas ao controle estatal são produzidas pelos próprios interessados.

São Fontes Formais do processo do trabalho as seguintes normas: Constituição da Republica; Decreto-Lei nº 5.452/43, (CLT); Lei nº 5.584/70, (que estabelece algumas normas processuais trabalhistas); Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); Lei nº 7.701/88 (que dispõe sobre a organização e especialização dos tribunais do trabalho em processos coletivos e individuais); Lei complementar nº 75 de 20/05/1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho); Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei nº 7.853/89 (Lei de Proteção a Pessoa Portadora de Deficiência); Decreto-Lei nº 779/69 (que trata das prerrogativas processuais da Fazenda Pública) e Decreto-Lei nº 75/66 (que dispõe sobre a correção monetária).<sup>18</sup>

Em tais diplomas jurídicos em parte de seus textos constam uma ou mais normas pertinentes ao Processo do Trabalho.

---

<sup>16</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed.- São Paulo: LTr, 2011. p. 141

<sup>17</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed.- São Paulo: LTr, 2011. p. 141

<sup>18</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed.- São Paulo: LTr. 2012. p. 49-50

## 1.2 Lacunas Jurídicas

No direito do trabalho assim como em todo o ordenamento jurídico, nem todos os fatos ocorridos são abarcados pela legislação vigente, e muitas vezes tal falta de amparo jurídico faz com que os casos ocorridos devam ser analisados sobre a ótica de outra legislação semelhante a que deveria ser aplicada ao caso. Outras vezes ocorrerá que nem a legislação semelhante, ou de outros ramos do direito sanarão a falta de legislação sobre determinado tema.<sup>19</sup> O fato de não se encontrar legislação que regulamente determinado caso, é chamado de lacuna jurídica. Paulo Dourado Gusmão em sua obra diz que: “Pode ocorrer que o caso submetido ao juiz não seja previsto em nenhum texto legal.”<sup>20</sup>, e ainda o mesmo diz que “nem sempre o código ou a lei dá ao juiz solução jurídica para o caso *sub judice*. Quando tal ocorre, diz-se haver *lacuna*.”<sup>21</sup>.

Cabe ainda salientar, a respeito da existência ou não de lacunas no direito, os dizeres de Maria Elena Diniz ao discorrer sobre a obra de Binder:

A expressão lacuna concerne a um estado incompleto do sistema. Ou, como nos diz Binder, ‘há lacuna quando uma exigência do direito, fundamentada objetivamente pelas circunstâncias sociais, não encontra satisfação na ordem jurídica’.<sup>22</sup>

No estudo sobre as lacunas, e sua existência no ordenamento jurídico, observa-se que as mesmas derivam do fato de o legislador ao elaborar as normas jurídicas não tem como prever, todos os acontecimentos que surgirão das relações jurídicas e sociais, muitas vezes somente ocorrera a existência de uma lacuna muito depois de a norma ter sido criada, pois os acontecimentos sociais, a evolução do ordenamento jurídico, fazem surgir novas formas de tratamento de determinados casos, assim como a criação de novas formas de interação social, muitas vezes ainda pode ocorrer que determinados atos estejam previstos na lei, mas os atos da sociedade costumeiramente sejam contrários a tais normas, ocorrendo assim uma

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 435-449

<sup>20</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 239.

<sup>21</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 239.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 439.



lacuna jurídica não em face da falta de lei e sim por tratamento diverso entre lei e atuação da sociedade.

Há no âmbito doutrinário o entendimento de alguns autores a respeito da classificação das espécies de lacunas. Maria Elena Diniz elege em sua obra como principais as espécies de lacunas: normativa, ontológica e axiológica. Sendo normativas lacunas onde ocorrer ausência de normas sobre determinado caso. Axiológicas as lacunas onde existir determinada norma, mas que sua aplicação poderá gerar uma solução insatisfatória ou injusta. E as lacunas ontológicas que ocorrerão quando existir norma, mas a mesma não houver acompanhado o desenvolvimento da sociedade e seus atos, ocorrendo neste caso uma disparidade entre o objetivo da norma e a realidade dos atos sociais, ocorre neste caso um envelhecimento da norma em relação a evolução dos valores dos fatos sociais.<sup>23</sup>

E portando lacunosa a lei que contiver omissões sobre determinado fato, que necessite de solução.

### **1.2.1 Formas de resolução de lacunas e omissões do Direito do Trabalho**

Sobre as lacunas no ordenamento jurídico, pode se observar que as mesmas são aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que na própria legislação encontra-se previsto a possibilidade de a norma não ser completa, como é o caso da CLT que em seu artigo 769, que discorre sobre a possibilidade de omissão da própria CLT e ainda aponta a solução para os casos em que ocorra tal omissão. “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”<sup>24</sup>

Ao dispor assim o legislador assegurou ao usuário da norma, que mesmo ocorrendo lacunas na legislação, os casos concretos não deixariam de ter solução, podendo o juiz do trabalho, valer se dos procedimentos do direito processual comum.

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 442

<sup>24</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

Há ainda para socorrer ao aplicador do direito quando deparar-se com uma lacuna jurídica no processo do trabalho, o que enuncia o caput do artigo 8º da CLT.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.<sup>25</sup>

O Artigo 8º, elege assim a jurisprudência, analogia, equidade, princípios e normas gerais do direito, os costumes e direito comparado para a solução das lacunas do ordenamento jurídico do Processo do Trabalho.

Tais soluções devem ser utilizadas de acordo com que são dispostas na lei, sendo que cabe primeiro ao aplicador do direito buscar as soluções para as lacunas jurídicas de determinados casos nas normas legais da CLT, na falta destas deve se aplicar a Jurisprudência. A mesma é segundo Carrion: “o modo pelo qual o Judiciário aplica reiteradamente o direito”<sup>26</sup>, são a uniformização de entendimentos de um tribunal.

Caso a busca por jurisprudências falhe cabe ao aplicador do direito busca a solução para as lacunas na justiça do trabalho na a analogia. Tal analogia consiste no fato de procurar no ordenamento jurídico uma norma diferente daquela lacunosa, mas que tenha semelhança com a mesma, ou como define Maria Elena Diniz: “transferir valores de uma estrutura para outra”.<sup>27</sup>

Há ainda a divisão que alguns doutrinadores fazer sobre as analogias para solucionar as lacunas, sendo elas a *analogia legis* e a *analogia júrís*. Por analogia legis Maria Elena Diniz ao discorrer sobre a teoria dos doutrinadores Grolmann e Wachter explana que: “consiste na aplicação de uma norma existente, destinada a reger caso semelhante ao previsto”<sup>28</sup>. E sobre analogia júrís discorre que: “a juris estriba-se num conjunto de normas, para extrair elementos que possibilitem sua

<sup>25</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>26</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva,2007.p. 69

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 452

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 455

aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, mas similar.”<sup>29</sup> Tais classificações se fazem necessárias para que se possa evidenciar e facilitar ao aplicador do direito o entendimento de se poder ou não aplicar a analogia para resolução da determinada lacuna da CLT.

Para evitar que haja uma aplicação indiscriminada da analogia nos casos de lacunas, a doutra doutrinadora Maria Elena Diniz enuncia em sua obra requisitos para tal aplicação, sendo eles:

1) Que o caso sub judice não esteja previsto em norma jurídica. [...] 2) Que o caso não contemplado tenha com o previsto, pelo menos, uma relação de semelhança. [...] 3) Que o elemento de identidade entre os casos não seja qualquer um, mas sim fundamental ou de fato que levou o legislador a elaborar o dispositivo que estabelece a situação à qual se quer comparar a norma não contemplada.<sup>30</sup>

Já para os casos em que não se pôde aplicar a analogia, deve se aplicar a equidade. Mauricio Godinho Delgado explana que equidade é “a suavização do rigor da norma abstrata, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto posto a exame judicial.”<sup>31</sup>

Na falha da busca da solução pela equidade deve-se procurar solução para o caso nos princípios e normas gerais do direito. Sobre os mesmos Carrion explana ser os mesmos: “fundamentos e pressupostos do direito universal; não só do direito nacional como dos elementos fundamentais de cultura jurídica humana em nossos dias”<sup>32</sup>. Assim consagra o mesmo, que o interprete da norma poderá buscar em outros ramos do direito elementos para solucionar o caso.

Na busca pela solução da norma lacunosa pode ainda o interprete da norma buscar a solução nos costumes, sendo que estes por sua vez são considerados segundo Carrion: “práticas ou modos de agir, comumente seguidos, com constância e espontaneidade, formando regras jurídicas, nos vãos ou lacunas da lei”<sup>33</sup>.

Assim como a analogia tal método de solução para os casos de lacunas sempre devem ser abordados com bastante cautela pelo jurista, pois sempre se

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 455- 456

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 454-455

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de direito do trabalho*. 10. ed.-São Paulo: LTr, 2011. p. 170

<sup>32</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2007.p. 69

<sup>33</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2007.p. 69

deve observar juntamente aos costumes a análise de lacunas ontológicas, normativas e axiológicas.

Por fim o artigo 8º da CLT elenca como método de suprimir as possíveis omissões que a CLT contiver, a utilização do direito comparado. Carrion explana que são “normas jurídicas de outras nações”<sup>34</sup>. Consiste assim em valer-se de normas de outros países para aplicar ao caso sub judice.

Em suma pode se dizer que as lacunas jurídicas tem as seguintes classificações lacunas ontológicas, axiológicas e normativas, e ainda que para solução das lacunas o jurista deve fazer uso da jurisprudência, analogia, equidade, princípios e normas gerais do direito, os costumes e do direito comparado.

### 1.3 Antinomias Jurídicas

Ao contrario das lacunas jurídicas, onde existe a falta de uma norma que regulamente determinado caso, as antinomias jurídicas se referem ao fato de haver mais de uma forma de solucionar determinado caso.

Muitas vezes no ordenamento jurídico ira ocorrer o caso em que 2º ou mais leis possam ser aplicadas a um determinado fato. Tal excesso de normas regulamentadoras assim como a falta de uma norma pode causar grandes transtornos para os usuários e aplicadores do direito. Seja pelo fato de causar confusão na forma e procedimentos a serem tomados, seja pela garantia de direitos distintos resguardado pelas normas diferentes. Ao definir o que é uma antinomia temos as idéias de Tercio Sampaio Ferraz Jr, que diz:

Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.<sup>35</sup>

Conceituado o que é antinomia, pode-se então fazer uma análise mais direcionada a tal problemática. Antes de dizer que existe uma antinomia jurídica a

---

<sup>34</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2007. p. 69

<sup>35</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed.- 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 212.

sobre determinado assunto, ou sobre o que versam determinadas leis, “há primeiro de se observar que nem sempre uma contradição entre determinadas leis será uma antinomia jurídica.”<sup>36</sup> Pode haver contradição entre normas jurídicas sem que haja antinomia, mas não existe antinomia sem contrariedade, seja entre normas ou princípios, ou ainda conflito entre os critérios de solução de antinomias, caso este chamado de antinomias de 2º grau.

Existem diversas classificações das antinomias, sendo cada uma abordada de formas diferentes por cada doutrinador, Tercio Sampaio Ferraz Jr. Evidencia em sua obra que para existir uma antinomia jurídica a mesma deve conter alguns fatores, sendo eles a contradição entre normas, que as normas conflitantes que expressam ordens para o mesmo sujeito emane de autoridades que estejam em uma mesma esfera jurídica, que o conflito entre as normas faça com que aquele que for o receptor da norma tenha duas opções distintas, sendo que obedecendo a uma estaria desobedecendo totalmente ou parcialmente a outra.<sup>37</sup>

Há ainda, importante ao estudo das antinomias para a presente pesquisa a classificação das antinomias quanto à extensão da contradição. Maria Helena Diniz ao discorrer sobre as ideias de Alf Ross, elenca que as antinomias quanto à extensão da contradição podem ser antinomias total- total, onde uma norma é totalmente conflitante com outra norma. Antinomias total- parcial onde uma primeira norma é parcialmente contrária a segunda norma, que por sua vez é totalmente contrária a primeira. E antinomias parcial – parcial, onde ocorreria em as duas normas uma contrariedade parcial entre os ditames estabelecidos entre elas, mas que no tocante ao resto das mesmas, em nada se opõem.<sup>38</sup>

### 1.3.1 Formas de Resolução das Antinomias

À problemática das antinomias jurídicas, é aplicado a solução que é a seguir evidenciada por Norberto Bobbio: As regras fundamentais para a solução das

---

<sup>36</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed.- 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 208- 211.

<sup>37</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed.- 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 209- 211.

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p.476-477. Apud ROSS, Alf. *Lógica de las normas*. Madrid, Technos, 1970.

antinomias são três: a) o critério cronológico; b) o critério hierárquico, c) o critério da especialidade. Bobbio sabiamente ao explanar tal assunto em sua obra, ensina que para solução das antinomias deve ser aplicado tais métodos de solução. O Critério cronológico consiste em aplicar a norma mais recente em detrimento da norma mais antiga. O critério hierárquico consiste em aplicar a norma hierarquicamente superior. O critério da especialidade consiste em aplicar a norma mais específica em detrimento da norma genérica.<sup>39</sup>

Há ainda de se ressaltar que cabe ao juiz que analisar o caso averiguar quais destes critérios são aplicados ao caso, e que as futuras decisões que originarem desta análise e julgamento, somente terão efeito inter partes, não derogando assim uma lei e sim denegando sua aplicação parcial ou total a determinado caso, este poder cabe ao Supremo Tribunal Federal, que por meio de procedimentos próprios torna tal decisão vinculante.

#### 1.4 Princípios do Processo do Trabalho

Assim como em todos os ramos do direito, o processo do trabalho também é fundado em princípios. Sergio Pinto Martins em Sua obra elucida que

São, portando, os princípios as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. São as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.<sup>40</sup>

Sendo assim os princípios as bases jurídicas que sustentam o ordenamento jurídico.

Atualmente existem diversos entendimentos de diversos doutrinadores de quais seriam os princípios do processo do trabalho. Alguns doutrinadores entendem

---

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento juridico*: trad. Maria Celeste C. J. Santos: ver. Tec. Claudio de Cicco: apres. Tercio Sampaio Ferraz Júnior- Brasília: Editora Universidade de Brasília. 10 ed. 1999 ( Reimpressão 2006).p.92-94

<sup>40</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*: Doutrina e Pratica Forense. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 37

haver vários princípios do processo do trabalho, outros entendem haver três, alguns outros entendem haver apenas um princípio.<sup>41</sup>

Devido o ordenamento jurídico ser tão vasto e por ser possível elencar inúmeros princípios, e necessário ressaltar alguns os princípios que mais evidenciam-se no processo do trabalho quanto a abordagem do presente trabalho.

O Princípio do Impulso Oficial é este garantido ao Processo do Trabalho pelo artigo 765 da CLT que dispõe: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”<sup>42</sup> O mesmo visa que os processos trabalhistas tramitem com mais agilidade, e presteza.

O Princípio da Economia Processual princípio consiste em obter maior resultado, utilizando-se do mínimo de atos processuais.<sup>43</sup> O princípio da Economia Processual deve ser visto sobre a ótica de que deve se procurar produzir o Máximo de resultado com o mínimo de esforço, tal princípio também tem respaldo no artigo 5º da constituição da República quando o mesmo a razoável duração do processo.

O Princípio da Proteção Processual consiste no fato de a justiça do trabalho assim como o processo do trabalho dar prioridade e proteção a parte hipossuficiente da relação processual. A proteção a parte hipossuficiente se evidencia por exemplo nos artigos 844 da CLT, que trata do arquivamento do processo caso o reclamante falta a audiência e da revelia nos casos do reclamado falta na mesma e artigo 899, § 4º da CLT, que trata da obrigatoriedade do depósito recursal.<sup>44</sup>

O Princípio da Finalidade Social do Processo permite ao juiz ser mais ativo na solução de conflitos processuais na Justiça do trabalho, podendo na aplicação da lei corrigir as injustiças ou as falhas da própria lei.<sup>45</sup> Este princípio esta implicitamente ligado ao princípio tratado anteriormente.

O princípio da limitação expropriatória ao credor consiste em um princípio aplicado ao processo do civil, mas que muito atende as idéias elencadas na CLT, o

---

<sup>41</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p. 40.

<sup>42</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 21/05/2013.

<sup>43</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed.- São Paulo: LTr.2012. p. 75

<sup>44</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed.- São Paulo: LTr.2012. p. 80-83

<sup>45</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed.- São Paulo: LTr.2012. p. 84

mesmo esta contido nos artigos 659 e 692 do CPC. Nas palavras de Eduardo Gabriel Saad: “a expropriação deve ter como limite o valor da dívida”<sup>46</sup>. Tal consiste no fato de não poder ser retirado do patrimônio do devedor, valor maior do que a quantia necessária para o pagamento da quantia devida.

O Princípio da Celeridade foi instituído na ceara jurídica pela emenda constitucional nº 45, no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República. Antonio Costa Machado o define: “Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável”<sup>47</sup>. Tal princípio visa garantir ao litigante na ceara jurídica que os seus processos se desenvolvam em um tempo razoável. Observa-se ainda que na justiça do trabalho tal celeridade tem uma ênfase muito maior, pois em regra na maioria das vezes os dissídios trabalhistas versão sobre créditos de natureza alimentar.<sup>48</sup> Créditos estes que muitas vezes são indispensáveis para a subsistência do exequente.

### 1.5 Tipos de Interpretação Normativa

Para melhor se aplicar as normas do direito é de extrema importância antes de aplicar determinada norma, saber qual será a interpretação que se dará a determinada norma. E ainda comum algumas análises do STF sobre qual deveria ser a real interpretação, ou em qual sentido deveria ser interpretada determinada norma. E por tal é de grande valia ao direito processual do trabalho identificar quais são os possíveis tipos de interpretação que determinada norma poderá ter, sendo estas segundo Maria Helena Diniz as Interpretações: gramatical, lógica, sistemática, histórica, sociológica, extensiva, restritiva e declaratória<sup>49</sup>.

Vejamos cada uma individualmente: Interpretações gramatical seria aquela em que utiliza o sentido literal da norma, ou da letra fria da norma. Sergio Pinto

---

<sup>46</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito processual do trabalho*/ Eduardo Gabriel Saad.-6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2008. p 880

<sup>47</sup> MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoel, 2010.p.52

<sup>48</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 89

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*/ Maria Helena Diniz. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 428- 435



Martins discorre que: “consiste em verificar qual o sentido do texto gramatical da norma jurídica”<sup>50</sup>

Interpretação lógica seria aquela que aborda o real sentido da norma, ou o alcance que se objetiva com a norma, nas palavras de Paulo Dourado de Gusmão a interpretação lógica seria: “a investigação do fim ou da razão de ser da lei com o objetivo de clarear o seu real sentido.”<sup>51</sup>

Interpretação sistemática é aquela que considera além do escrito na norma o sistema no qual esta norma esta inserida, fazendo uma análise compatível com o sistema jurídico da mesma, porem sem se ater a uma única norma.<sup>52</sup>

Interpretação histórica é aquela que analisa as razões que levaram a elaboração da norma, analisa-se o projeto da lei, o pensamento do legislador, as exposições de motivos dos legisladores, mesmo que tais não tenham validade podem traduzir os anseios que a norma tem.<sup>53</sup>

Interpretação Sociológica ou teológica, tal interpretação consiste em adequar o intuito da norma aos novos anseios e exigências da sociedade, ou em outras palavras consiste em adequar a norma para a realidade da sociedade e seus comportamentos. “O juiz, ao aplicar a lei, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige”<sup>54</sup>

Por Interpretação extensiva, primeiro deve se dizer que as mesmas consistem em efeitos das interpretações anteriores, onde cita-se Maria Helena Diniz ao discorrer sobre a obra de Francesco Degni: “a interpretação extensiva e a restritiva ou estrita exprimem o efeito obtido ou o resultado a que chegará o hermeneuta empenhado em desvendar o sentido e o alcance do texto normativo.”<sup>55</sup> Posto isto Interpretações extensivas são aquelas que ampliam o sentido da lei, que estendem tal sentido para dar vigência a norma.

Interpretações restritivas porem são aquela que restringem os efeitos de uma norma a apenas determinados casos, estas não reduzem a eficácia da norma em questão, mas apenas elucida quais são os limites aos quais a norma deve servir.

---

<sup>50</sup> Martins, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49

<sup>51</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 234.

<sup>52</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49

<sup>53</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49

<sup>54</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 433.

Sergio Pinto Martins explana que: “dá-se um sentido mais restrito, limitado, à interpretação da norma jurídica”<sup>56</sup>

E por fim na ótica evidenciada por Maria Helena Diniz tem-se a Interpretação declaratória que consiste em simplesmente reconhecer o sentido que a própria norma evidencia em seu texto legal, nem mais ou menos do que isto. Cita-se neste sentido as idéias de Paulo Dourado de Gusmão que diz ser a interpretação declaratória: “o resultado final da exegese do texto correspondente ao sentido inicialmente evidente.”<sup>57</sup>

Paulo Dourado de Gusmão nos traz ainda além das interpretações descritas por Maria Helena Diniz as seguintes Interpretações:

Interpretações corretivas são aquelas que modificam o sentido inicial de uma determinada norma. Interpretação administrativa que nada mais é do que as emanadas da administração pública. Interpretação doutrinal consiste no entendimento dos juristas doutrinadores expressos em obras literárias, não tem esta nenhuma força jurídica. Interpretação razoável que consiste em procurar sentido distinto ao expresso na lei para dar solução conveniente a determinado caso, isto sem contrariar as aspirações da norma como um todo. Interpretação Jurisprudencial ou judicial, são aquelas interpretações contidas nas decisões judiciais, muitos autores as consideram ser a mais importante tipo de interpretação, pois são em tais interpretações que se baseiam os trabalhos dos advogados, juristas e usuários da norma.<sup>58</sup> Interpretação institucional que segundo o que evidencia Paulo Dourado de Gusmão são as Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.<sup>59</sup> E as Interpretações Autênticas que são aquelas evidenciadas pelo próprio legislador, através de instrumentos jurídicos, como as leis, tratados e outros, que visam clarear uma outra norma anterior.<sup>60</sup>

Observa-se ainda que muitas destas distinções se assemelham em alguns aspectos, ou aparentam assemelhar-se. Tais se fizeram necessárias para evidenciar que uma mesma norma pode ter diferentes interpretações e diferentes aplicações se

---

<sup>56</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed.- São Paulo: Atlas, 2012.p.49

<sup>57</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 235

<sup>58</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 234-237.

<sup>59</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012, p 237.

<sup>60</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49

o aplicador do direito não procurar ater-se a alguns critérios delimitadores e norteadores das interpretações possíveis.

## **CAPÍTULO II - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.**

Assim como qualquer procedimento no âmbito judiciário o procedimento de execução no processo do trabalho passa por fases, as quais serão tratadas a seguir.

### **2.1 Procedimentos de Execução Trabalhista: Quantificação, Construção e Expropriação**

O Cumprimento das sentenças proferidas pelos tribunais do trabalho podem ser estudados sobre diversas óticas. Contudo cabe aqui analisar o cumprimento de sentença líquida ou já liquidada.

Carlos Henrique Bezerra Leite em sua obra elucida que existem três partes integrantes da estrutura da organização da execução trabalhista. Sendo elas: Quantificação, Construção e Expropriação, cada uma aplicada sucessivamente a outra.

Quantificação é a fase em que será afixado o montante do valor devido. Nem todas as sentenças provenientes da fase de conhecimento é líquida, ou seja, não possui valor determinado, elas apenas reconhecem o direito da parte. Daí surge a necessidade de antes de se promover a execução de determinar qual seria o valor real de tal obrigação.<sup>61</sup>

Quantificação por tanto é a fase da execução trabalhista onde se determina o valor a ser pago, antes dos demais atos processuais.

Por Construção entende-se, ser esta a satisfação da obrigação. Esta fase está contida nos artigos 880 a 883 da CLT<sup>62</sup>. Consiste a mesma em promover a citação da parte devedora para que satisfaça a obrigação em tempo hábil, sob pena de ter seus bens penhorados e ainda ter de pagar multa. Ressalta-se que: Quanto a citação que esta deve ser feita ao executado, como determina o artigo 880 da CLT e que também pode ser feita por edital. Cita-se aqui as idéias de elencadas na obra de Valentin Carrion:

---

<sup>61</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1020

<sup>62</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1021

A Cópia do mandado que será entregue pelo oficial ao executado, constitui a contrafé. Perante a negativa o auxiliar certificará a circunstância [...] presumindo-se a veracidade de seu conteúdo. A citação por edital é um mal necessário para obstar que o executado, escondendo-se, impeça o cumprimento da sentença;<sup>63</sup>

Cita-se ainda parte do artigo 880 da CLT que diz:

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência. § 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.<sup>64</sup>

Tal previsão legal garante que a citação devesse ser feita diretamente ao executado, não a seu advogado.

Quanto ao tempo hábil para satisfação da obrigação o mesmo é de 48 horas, assim como determina o artigo 880 da CLT.

Quanto a multa aplicável no caso de não cumprida a obrigação em tempo hábil, vide capítulo III.

Já Expropriação é a fase onde ocorre a efetivação da penhora dos bens do devedor, caso o mesmo não garanta a mesma sob forma de depósito. Nesta fase os bens serão penhorados e avaliados para que possam ir a praça nos casos de bens imóveis ou leilão para os casos onde os bens forem móveis. O valor arrecadado será utilizado para sanar a dívida do devedor acrescidas das multas e juros pertinentes a dívida. Como bem elucida Carlos Henrique Bezerra Leite: “A expropriação visa, portanto, à satisfação integral da obrigação constante do título judicial ou extrajudicial.”<sup>65</sup> A CLT fez tal previsão em seus artigos, onde cita-se :

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2007. p. 881-882

<sup>64</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>65</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 1022

<sup>66</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

Tal referencia a penhora dos bens do devedor também esta explicita no artigo 882 da CLT:

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Assim como também no artigo 883 da CLT.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.<sup>67</sup>

Portanto para buscar a satisfação da dívida deve se seguir a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código Civil, quais sejam:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - veículos de via terrestre;  
III - bens móveis em geral;  
IV - bens imóveis;  
V - navios e aeronaves;  
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;  
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;  
VIII - pedras e metais preciosos;  
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;  
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
XI - outros direitos.<sup>68</sup>

Antigamente observava-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da lei nº 6.839/80 (lei de execução fiscal), contudo após a alteração do artigo 882 feita em 11/06/1992, passou se a utilizar o que é estabelecido no Código de Processo Civil.

É de suma importância referenciar aqui o artigo 878 da CLT, pois tal artigo garante a quem for o interessado promover a execução. E ainda que a mesma

---

<sup>67</sup>BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>68</sup>BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 22/05/2013.

poderá ser executada ex officio pelo Juiz.<sup>69</sup> O mesmo visa dinamizar a satisfação das causas trabalhistas. Podendo o juiz proceder seu impulso oficial para garantir a satisfação do direito do requerente em uma ação.

Existe a possibilidade de que o executado na ação trabalhista não tenha bens suficientes para sanar a dívida, quando do ato da nomeação à penhora. Caso este que será considerado o executado insolvente. Tal como elucida o artigo 750 do CPC: “Art. 750. Presume-se a insolvência quando: I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;”<sup>70</sup>

## 2.2 Legislação subsidiária aplicável em casos de omissão da CLT.

O legislador ao elaborar a CLT tinha conhecimento de que nem todas as situações, estariam previstas na mesma. Devido a tal conhecimento o mesmo ao elaborar o referido diploma legal inseriu em alguns de seus artigos a previsão da possibilidade de aplicação subsidiária, de outros diplomas legais para sanar possíveis lacunas e omissões que por ventura viessem a ocorrer.

A primeira previsão quanto a possibilidade de aplicação de outros diplomas legais aos procedimentos elencados na CLT é feita no parágrafo único do artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”<sup>71</sup> O legislador ao fazer tal previsão quis evitar que o direito do trabalho se engessa-se e ficasse isolado dos demais ramos do direito, além de procurar assegurar que nenhum caso ficasse sem solução por falta de normatização por parte da CLT.

Já ao se tratar diretamente sobre o processo do trabalho encontra-se também elencado na CLT, a previsão expressa de que se aplicara o direito comum, neste caso o direito processual comum como fonte subsidiária do processo do trabalho. Onde cita-se o “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte

---

<sup>69</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>70</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 22/05/2013

<sup>71</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”<sup>72</sup>

O Artigo aqui citado contudo, estipula requisitos para que possa aplicar os preceitos do processo comum ao processo do trabalho, quais sejam: o primeiro é que deve ocorrer uma omissão por parte da CLT, quanto determinado assunto, tal omissão pode ainda ser tratada com uma lacuna no texto normativo da CLT. E o segundo requisito é que haja compatibilidade com o processo do trabalho as normas e princípios que possivelmente queira se aplicar subsidiariamente ao procedimento da CLT.

Outra previsão legal estabelecida na CLT quanto a aplicação subsidiária de outros diplomas legais é a expressa no artigo 889 da CLT, in-verbis:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.<sup>73</sup>

O referido artigo faz remissão nos casos de compatibilidade com a CLT os procedimentos da lei nº 6.830/80 ( Lei de Execuções Fiscais).

Fato ainda de relevante importância ao processo do Trabalho é que a lei de execuções fiscais em seu primeiro artigo, faz referencia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Art. 1º in-verbis: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”<sup>74</sup>

Tal artigo assim como os elencados na CLT, elege o Código de Processo Civil como fonte subsidiária. O que pode acarretar em algumas situações peculiares como por exemplo o caso em que a CLT não tratar de determinada matéria sobre execuções deve ser aplicado segundo o artigo 889 da mesma o que é enunciado na lei de execuções fiscais, contudo caso a lei de execuções fiscais não preveja

---

<sup>72</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>73</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei n.º 6.830, de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em 22/05/2013.



determinada situação, por força do seu artigo primeiro deve ser aplicado o Código de Processo Civil. Onde se conclui que aplica-se subsidiariamente o CPC tanto para CLT quanto para Lei de execuções fiscais.

### **CAPÍTULO III - A SUBSIDIARIEDADE DA APLICAÇÃO DO CPC NOS CASOS DE COMPATIBILIDADE E OMISSÃO DA CLT.**

O direito processual comum elencado no Código de Processo Civil será aplicado como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, tal premissa esta enunciada no artigo 769 da CLT. E diante da possibilidade de tal aplicação tem se o questionamento sob o qual o presente trabalho visa solucionar, sendo este se é possível aplicar o artigo 475-J do CPC subsidiariamente ao artigo 880 da CLT que trata das execuções.

#### **3.1 Divergências de entendimentos dos Tribunais**

Em relação ao entendimento dos tribunais do trabalho, existem divergências a respeito da possibilidade de aplicar ou não a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC, ao procedimento do artigo 880 da CLT, e sobre tal divergência foram selecionados alguns posicionamentos.

Quanto a inaplicabilidade subsidiária do artigo 475-J do CPC, no processo do trabalho, tem se o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. [...] A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.<sup>75</sup>

Há ainda no sentido de não se aplicar a multa do artigo 475 J do CPC nas execuções trabalhistas o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª. Turma. RR- 668/2006-005-13-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 20/02/2008, Publicado em 28/03/2008, Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 27/05/2013.

Multa do art. 475-J do C.P.C. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 769 da C.L.T. o direito processual comum só poderá ser fonte do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com este. A multa prevista no art. 475 do C.P.C. é incompatível com as normas consolidadas, já que estas prevêem prazo diferenciado para cumprimento da decisão, o que afasta sua aplicabilidade nesta Justiça Especializada.<sup>76</sup>

No mesmo sentido tem se também o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que deixa explícito ser desfavorável a aplicação da multa prevista no artigo 475 J no Processo do Trabalho.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE. A execução trabalhista deve seguir os ditames estabelecidos pela CLT [...] Inaplicável, pois, ao Processo do Trabalho a multa capitulada no art. 475-J, do CPC, seja por não existir omissão a justificar tal supletividade, seja por haver confronto, no particular, entre os procedimentos inerentes aos dois Diplomas Processuais. [...] Clarividente, assim, que a cominação da multa lastreada no artigo 475-J, do CPC, no processo trabalhista, agride, visceralmente, o princípio do devido processo legal, norma de direito fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política Nacional.<sup>77</sup>

Já a favor da aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, colaciona-se aqui alguns posicionamentos dos tribunais.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou ser procedente no Recurso de Revista AIRR-39940-54.2006.5.09.0658 interposto perante a sua 1ª turma, a aplicação do art. 475-J do CPC como fonte subsidiária da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As normas estabelecidas no Código de Processo Civil serão fonte subsidiária ao processo de execução trabalhista quando, naqueles procedimentos compatíveis com o processo do trabalho, não existir disposição específica à respeito da matéria na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas que regem a execução fiscal. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho e as normas que disciplinam a execução fiscal são omissas quanto à multa descrita no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que torna possível a sua aplicação ao processo de execução trabalhista.

E continua.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição 00711007220035010061. Relator: Luiz Augusto Pimenta De Mello, Julgado em 31/07/2012. Publicado em 08/09/2012. <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/420225>. Acesso em 27/05/2013.

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO -0000283-84.2011.5.06.0021, Relator: Valdir José Silva de Carvalho. Julgado em 17/09/2012. Publicado em 03/10/2012. Disponível em <http://www.trt6.gov.br/portal/portal/default/Jurisprudencia/acordaosInteiroTeor>. Acesso em 27/05/2013.

3. A multa em comento configura ferramenta de incentivo para que o devedor cumpra voluntariamente a ordem judicial, em atenção ao princípio da celeridade insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. 4. Não há falar, assim, em incompatibilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, porquanto referido comando normativo não tem o condão de alterar o sistema de execução trabalhista, mas apenas complementá-lo, acrescentando um mecanismo que confere efetividade à execução. 5. Ileso, portanto, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>78</sup>

Em tal Julgado evidenciou-se assim que são perfeitamente compatíveis ao processo do trabalho as disposições da multa de 10% do Artigo 475-J do CPC e da função de incentivo que a mesma opõe ao processo do trabalho quanto ao cumprimento das sentenças.

Colaciona-se aqui também o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a favor da respectiva matéria:

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J/CPC – APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a nova sistemática aplicável ao processo civil, o não-pagamento espontâneo e no prazo legal da quantia certa fixada na liquidação obriga o executado a suportar o acréscimo de 10% do montante, a título de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05. A norma processual comum supracitada incide perfeitamente no processo do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.<sup>79</sup>

Neste sentido o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região também decidiu:

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J/CPC – APLICABILIDADE – PROCESSO DO TRABALHO – A multa prevista no artigo 475-J do CPC, por força do artigo 769 da CLT, é plenamente aplicável ao processo trabalhista que, tendo como objetivo a satisfação de crédito de natureza alimentar, busca sempre meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além de estar em sintonia com a Constituição da República (artigo 5º, LXXVIII). Desse modo, tal penalidade será devida se, em execução definitiva, o executado

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. AIRR-39940-54.2006.5.09.0658 Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 18/11/2009, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009. Disponível em : <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscsjt=&numeroTst=399&anoTst=2006&varaTst=658&trtTst=09&seqTst=40&consulta=Consultar>. Acesso em 26/05/2013.

<sup>79</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00735-2007-049-03-00-8. Relator Des. José Miguel Campos. Publicado em 04/02/2009. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm). Acesso em 26/05/2013

não realizar o pagamento no prazo legal, após a homologação da conta e intimação específica.<sup>80</sup>

Tem se ainda os fundamentos do julgamento do Recurso de Revista AIRR-289-2006-022-13-40.1, interposto perante a 4ª turma do Tribunal Superior do Trabalho:

Quanto à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, vale observar que não há qualquer restrição ou incompatibilidade da lei ao processo trabalhista, devendo ser levado em consideração que o CPC é aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho na forma do disposto no artigo 769, da CLT, como decidiu esta Corte Regional (fl. 928), não se configurando, assim, ofensa literal aos artigos 876 a 892 da CLT.<sup>81</sup>

Viu-se aqui que não há uma uniformização das decisões dos tribunais sobre o referido tema. Não havendo assim qualquer normatização específica sobre a aplicação ou não da multa do artigo 475-J do CPC nas execuções trabalhistas, observa-se que enquanto não houver uma decisão vinculante sob a matéria em questão, não ira acabar as divergências Jurisprudenciais.

### 3.2 Divergências Doutrinárias

Nas doutrinas assim como nos entendimentos jurisprudenciais encontra-se divergências, sobre a aplicação do artigo 475-J nas execuções trabalhistas.

Carlos Henrique Bezerra Leite em seus ensinamentos pondera a favor de ser aplicada tal multa as execuções trabalhistas:

Assim, considerando que há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre o prazo e as condições para o cumprimento da sentença, mostra-se perfeitamente aplicável a regra do artigo 475-J do CPC, com as adaptações [...] porquanto absolutamente compatíveis com os princípios que informam e fundamentam o processo do trabalho.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO 01332-2007-058-3-00-7. Relatora Des. Maria Laura Franco de Faria. Publicado em 28/03/2008. Disponível em : [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm). Acesso em 26/05/2013

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. AIRR-289-2006-022-13-40.1 Relator Ministro: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 18/03/2009 . Data de Divulgação: DEJT 27/03/2009. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>. Acesso em 26/05/2013

<sup>82</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1032

Contraposto porem tem-se a possibilidade de aplicar ao processo do trabalho tem se as idéias elencadas na obra de Valentin Carrion: “Não podemos utilizar aqui o recente art 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não-pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa.”<sup>83</sup> Colaciona-se também o entendimento de Ives Gandra:

A inovação do processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.232/05, no sentido de que a parte pague em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e posterior execução forçada com penhora (CPC, art.475-J), não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (não há omissão)<sup>84</sup>

O ilustre doutrinador posiciona-se assim totalmente desfavorável a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC nas execuções trabalhistas.

### **3.3 Aplicação da multa do art. 475-J do CPC nos casos de Omissão da CLT.**

Diante da fática possibilidade de aplicar o Código de Processo Civil, nos casos de omissão da CLT e diante da necessidade de se determinar se é possível ou não a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no processo do trabalho. Inicia-se aqui referenciando ao artigo 8º da CLT que enuncia que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.<sup>85</sup>

O artigo 8º da CLT deixa evidente que os casos concretos não ficarão sem solução, por falta de normatização, sob determinada matéria. E que para resolver possíveis omissões legislativas a justiça do trabalho poderá fazer uso da

<sup>83</sup> CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2007. p.882

<sup>84</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquemático de direito e processo do Trabalho*. 20. ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012.p. 392.

<sup>85</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

jurisprudência, analogia, equidade, princípios e outras normas do Direito, assim como dos costumes.

Cabe ainda ressaltar o artigo 769 que evidencia que em caso de omissão legislativa por parte da CLT o direito processual comum (normas elencadas no Código de Processo Civil) será utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, desde que observada a compatibilidade das normas processuais Cíveis com as normas elencadas na CLT.<sup>86</sup>

Feitas tais ponderações, passa-se a análise da aplicabilidade da multa elencada no artigo 475-J do CPC, nas execuções trabalhistas.

Na fase de execução trabalhista tem-se o que o artigo 880 da CLT enuncia:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.<sup>87</sup>

O artigo 880 trata dos casos em que se comunica ao executado para que cumpra com sua obrigação, pois caso não o faça serão lhes os bens penhorados, para que estes satisfaçam aos direitos do exequente.

Concatenado a premissa do artigo 880 da CLT, tem-se o que é enunciado no artigo 475-J do CPC.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.<sup>88</sup>

Tal multa do artigo visa compelir ao executado que cumpra sua obrigação, evitando assim a mora por parte do mesmo. Sergio Pinto Martins elucida

---

<sup>86</sup> BRASIL. Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>87</sup> BRASIL. Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 26/05/2013.

que: “O objetivo da multa não é enriquecer o credor à custa do devedor, mas coagir o devedor a pagar o devido.”<sup>89</sup>

Existindo assim uma compatibilidade entre o processo do trabalho e o Direito processual comum, onde o artigo 880 visa a satisfação do direito do credor e o artigo 475-J, procura dar maior celeridade a tal satisfação compelindo ao devedor a pagar a quantia devida, sob pena de ter de pagar caso não cumpra a obrigação em tempo hábil, uma multa de 10 % sob o montante da dívida.

A problemática abordada no presente trabalho consiste na possibilidade de aplicar a multa prevista no artigo 475-J do CPC no procedimento elencado no artigo 880 da CLT. Onde verifica-se ser perfeitamente possível tal aplicação.

Com base estudo das antinomias feito anteriormente restou-se comprovado que não há antinomias entre a multa de 10 % do artigos 475-J do CPC e do procedimento do artigo 880 da CLT, pois apesar de tratarem a execução de forma distinta, sobre a multa de 10% não há qualquer incompatibilidade. Havendo apenas uma antinomia parcial-parcial, quanto ao tratamento dos prazos.

Com base no estudo das lacunas ontológicas e axiológicas feito anteriormente demonstra-se que as mesmas estão presentes em todo ordenamento jurídico. E que no processo do trabalho as mesmas existem quando se trata da aplicação da multa de 10 % elencada no artigo 475-J do CPC, ao procedimento do artigo 880 da CLT, e que para sanar lhes pode se fazer uso da analogia jùris, conceituada anteriormente

Ao analisar a norma contida no artigo 880, sob a ótica dos tipos de interpretação normativa, viu-se que o mesmo admite interpretação que possibilite a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC em tal procedimento de execução elencado no artigo 880 da CLT. “O juiz, ao aplicar a lei, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige”<sup>90</sup>. Valendo-se desta premissa referente a Interpretação Sociológica, pode o aplicador do direito constatar que é possível tal aplicação, pois é finalidade da execução trabalhista a satisfação do direito do exequente.

Observa-se também que a previsão expressa do artigo 769 da CLT admite a aplicação do Código de Processo Civil nos casos de omissão da CLT.

---

<sup>89</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 767.

<sup>90</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.49



É também possível valer-se do princípio constitucional da Celeridade, elencado no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República, que garante a quem litigar na justiça do trabalho a razoável duração do processo juntamente com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>91</sup>, para comprovar ser possível a aplicação da multa elencada no artigo 475-J do CPC na justiça do trabalho, pois a multa seria um dos meios de coagir o devedor quitar a obrigação devida assim como a razoável duração do processo atenderia a necessidade do credor em ver seu direito garantido em tempo hábil.

O entendimento doutrinário coaduna com tais idéias onde cita-se o doutrinador Sergio Pinto Martins, que serviu como marco teórico da presente pesquisa:

A parte do art. 475- J do CPC que impõe multa de 10 % na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. Esta não trata da referida multa. Há compatibilidade com o processo do trabalho, visando receber o crédito trabalhista, que tem natureza alimentar. O objetivo da norma é dar maior celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) ao andamento do processo para o recebimento da verba devida ao empregado. Se o art. 880 da CLT não faz referência ao acréscimo, ele é omissivo neste ponto.<sup>92</sup>

Referencia-se aqui também ao doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, que em seu estudo sobre a aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC nas execuções trabalhistas concluiu que é possível tal aplicação.<sup>93</sup>

O entendimento dos tribunais assim como o entendimento doutrinário revela ser compatível com a execução trabalhista a multa prevista no artigo 475-J, como é o caso do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que ao apreciar a questão decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. As normas estabelecidas no Código de Processo Civil serão fonte subsidiária ao processo de execução trabalhista quando, naqueles procedimentos compatíveis com o processo do trabalho, não existir disposição específica à respeito da matéria na Consolidação das Leis do Trabalho e nas normas que regem a execução fiscal. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho e as normas que disciplinam a execução fiscal são omissas quanto à multa descrita no artigo 475-J do

---

<sup>91</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 26/05/2013

<sup>92</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 767.

<sup>93</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed.São Paulo: LTr.2012. p. 1021

Código de Processo Civil, o que torna possível a sua aplicação ao processo de execução trabalhista.

E continua.

3. A multa em comento configura ferramenta de incentivo para que o devedor cumpra voluntariamente a ordem judicial, em atenção ao princípio da celeridade insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. 4. Não há falar, assim, em incompatibilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, porquanto referido comando normativo não tem o condão de alterar o sistema de execução trabalhista, mas apenas complementá-lo, acrescentando um mecanismo que confere efetividade à execução. 5. Ileso, portanto, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>94</sup>

Há ainda o entendimento do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que se posicionou da seguinte maneira em sua resolução administrativa, a qual chamou de sumula nº 30:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT.<sup>95</sup>

Assim sendo constata-se que é possível a aplicação da norma contida no artigo 475-J do CPC no procedimento do artigo 880 da CLT.

Há porém aqui de se fazer ponderações a respeito da aplicabilidade da multa de 10 % sob o montante da dívida, nos casos de inadimplência do devedor.

Antes de aplicar subsidiariamente o artigo 475-J do CPC ao procedimento de execução da CLT, deve-se primeiro fazer a seguinte análise: em qual parte do artigo 880 da CLT, há omissão que autorize a aplicação subsidiária do artigo 475-J? E sobre tal indagação tem-se: “A parte do art. 475-J do CPC que impõe multa de 10 % na execução é aplicável no processo do trabalho, pois há omissão na CLT. [...] Se o art. 880 da CLT não faz referência ao acréscimo, ele é omissivo neste ponto.”<sup>96</sup>

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. AIRR-39940-54.2006.5.09.0658 Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 18/11/2009, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009. Disponível em : <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscsjt=&numeroTst=399&anoTst=2006&varaTst=658&trtTst=09&seqTst=40&consulta=Consultar>. Acesso em 26/05/2013

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula 30. DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009. <http://www.trt3.jus.br/bases/sumulas/sumulas.htm> Acesso em 26/05/2013.

<sup>96</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 767.

Como bem explanado por Sergio Pinto Martins, há omissão da CLT quanto a multa, porem não pode-se falar que há omissão do artigo 880 da CLT quanto aos prazos processuais, caso em que deve ser aplicado o prazo de 48 horas para satisfação da dívida, antes de que incida multa de 10% sob o montante da dívida e do procedimento de penhora dos bens do devedor.

Concatenado a tal premissa tem se as idéias sustentadas por Carlos Henrique Bezerra Leite, que sustenta que se a sentença não for liquidada deve a mesma ser liquidada, para que no prazo de 48 horas pague a dívida, sob pena de ter seus bens penhorados, incidindo a multa de 10 % se for ultrapassado tal prazo de 48 horas<sup>97</sup> conta-se tal prazo a parti da “citação”<sup>98</sup> homologatória da liquidação.

Carlos Henrique Bezerra Leite elucida ainda que para a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J deve-se adotar “uma simbiose entre os sistemas do CPC (art. 475-J) e da CLT (arts. 880,881,882 e 883)”<sup>99</sup>

Ressalva-se quanto à citação do executado, que a mesma deve ser feita diretamente ao executado, não por meio de intimação do advogado.

A citação na execução é feita pelos oficiais de Justiça. Não se diz aqui que ela deve ser pessoal. O importante é a citação ser feita no endereço do executado. Na execução a citação será feita em relação ao executado e não na pessoa de seu advogado, como se verifica do art.880 da CLT. Se a parte não quiser receber a citação, o oficial certificará e o ato processual será considerado válido.<sup>100</sup>

Ha também de se ponderar a respeito dos prazos de cumprimento da obrigação, pois estes divergem no que tange a simbiose dos dois sistemas. Sergio Pinto Martins discorre que:

No processo do trabalho o devedor é citado para pagar em 48 horas ou nomear bens à penhora ( art. 880 da CLT). Logo, neste ponto, não se aplica o prazo de 15 dias, pois não há omissão na CLT. [...] Também não se aplica o prazo de oito dias para recurso, pois o réu pode apresentar apelo da

---

<sup>97</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*.10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1021

<sup>98</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Pratica Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 765

<sup>99</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1021

<sup>100</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Pratica Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 765

decisão de primeiro grau. A multa de 10% só é devida depois do trânsito em julgado e não antes.<sup>101</sup>

Absorve-se destas idéias que o artigo 880 da CLT, não é omissivo quanto ao prazo processual e que o mesmo deve ser respeitado.

Observa-se ainda no que concerne aos prazos processuais, que pode o juiz fixar prazo distinto do que é estipulado pela CLT. O artigo 832 da CLT em seu parágrafo primeiro faz a seguinte previsão: “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”<sup>102</sup> Há ainda no que concerne a possibilidade de o juiz estipular prazos distintos do estipulado pela norma jurídica o elencado no artigo 835 da CLT: “O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.”<sup>103</sup>

Nas decisões trabalhistas é defeso assim ao juiz estipular prazo distinto do que versa a norma trabalhista, seja para facilitar o cumprimento da obrigação, seja como medida coercitiva para que a mesma seja cumprida

O cumprimento total da obrigação em tempo hábil desonera ao devedor qualquer possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, contudo o adimplemento parcial da obrigação faz com que incida a multa de 10 % , sob o montante remanescente da dívida. Sergio Pinto Martins pondera que: “Efetuando o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (§ 4º do art. 475-J do CPC).”<sup>104</sup>

Ja no que tange a garantia à execução Sergio Pinto Martins defende que:

O depósito do valor devido não desonera o devedor da aplicação da multa, pois o valor deve ser pago e não depositado para garantia do juízo. A nomeação de bens à penhora também não implica ser a multa indevida, pois o objetivo da lei é o pagamento do valor devido<sup>105</sup>

<sup>101</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 768.

<sup>102</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>103</sup> BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

<sup>104</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 770

<sup>105</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 769

Vê se com tal entendimento que o que realmente interessa ao direito do trabalho é que o exeqüente tenha seu direito garantido, pois em muitas das vezes as verbas discutidas na justiça do trabalho “tem natureza alimentar.”<sup>106</sup> O que traduz assim uma necessidade de que a obrigação seja cumprida o mais breve possível.

Cabe ainda ressaltar que não pode a multa do artigo 475-J do CPC ser aplicada como uma astreinte, “não podendo o juiz majorá-la ou diminuí-la, diferentemente do que ocorre com as astreintes.”<sup>107</sup> E que a referida multa segundo Sergio Pinto Martins: “Não é medida punitiva, mas coercitiva ou inibitória para que haja o cumprimento espontâneo da decisão.”<sup>108</sup> Tal multa visa portanto dar celeridade ao cumprimento da obrigação por parte do executado.

Por derradeiro, quanto a penhora dos bens do devedor caso o mesmo não cumpra com sua obrigação utiliza-se da fase de Construção evidenciada no capítulo anterior, na qual aplica-se o artigo 655 do CPC como rol de bens a serem penhorados.

---

<sup>106</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 767.

<sup>107</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTr.2012. p. 1039

<sup>108</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 768

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o transcorrer da presente pesquisa pode-se constatar ser viável a aplicação da multa de dez por cento sob o montante da dívida elencada no artigo 475-J do CPC, como fonte subsidiária nas execuções trabalhistas, apesar de haver divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em epigrafe. Cabe ressaltar que a efetivação da tutela pretendida pelo exequente pode ser efetivada por meio do uso do artigo 880 da CLT, combinado com o 475-J do CPC.

Ressalta-se ainda que apenas a multa do artigo 475-J do CPC pode ser aplicada subsidiariamente ao artigo 880 da CLT, pois este artigo é omissivo apenas no tocante a multa como forma de coerção ao pagamento por parte do devedor, o artigo 880 da CLT possui no restante de seu texto, uma norma própria é que deve ser respeitada. E ainda após a liquidação de uma sentença que tenha sido ilíquida, caso o devedor não pague o montante da dívida devida, em 48 horas é devida a multa elencada no artigo 475-J do CPC.

Tais entendimentos derivam da análise de que:

É uma finalidade natural da justiça do trabalho ser uma justiça mais célere, que atenda os anseios jurídicos de quem litiga na mesma. E sob a ótica do princípio da celeridade constata-se que a referida multa atende a tal finalidade.

Existe no artigo 880 da CLT uma lacuna. Esta se deve a evolução natural do direito, que fez surgir no ordenamento jurídico uma outra norma que resguarda-se melhor o direito do credor. E que tal lacuna existente no artigo 880 da CLT deve ser sanada com o uso da analogia ao procedimento elencado no artigo 475-J do CPC.

Que no estudo das antinomias jurídicas comprovou-se que não há divergência ou incompatibilidade entre o artigo 880 da CLT e a multa elencada no artigo 475-J.

É necessário, contudo, que haja uma uniformização dos entendimentos dos tribunais, afim de evitar disparidades entre as sentenças, e de assegurar que todos no âmbito judiciário tenham seus créditos recebidos. Procurando trazer cada vez mais segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*: trad. Maria Celeste C. J. Santos: ver. Tec. Claudio de Cicco: apres. Tercio Sampaio Ferraz Júnior- Brasília: Editora Universidade de Brasília. 10 edição. 1999 ( Reimpressão 2006).

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 26/05/2013.

BRASIL. *Decreto- Lei n.º 5.452, de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 22/05/2013.

BRASIL. *Lei n.º6.830, de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em 22/05/2013.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 26/05/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição 00711007220035010061. Relator: Luiz Augusto Pimenta De Mello, Julgado em 31/07/2012. Publicado em 08/09/2012. <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/handle/1001/420225>. Acesso em 27/05/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. RO -0000283-84.2011.5.06.0021, Relator: Valdir José Silva de Carvalho. Julgado em 17/09/2012. Publicado em 03/10/2012. Disponível em <http://www.trt6.gov.br/portal/portal/default/Jurisprudencia/acordaosInteiroTeor>. Acesso em 27/05/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula 30. DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 10/11/2009, 11/11/2009 e 12/11/2009. <http://www.trt3.jus.br/bases/sumulas/sumulas.htm> Acesso em 26/05/2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO 01332-2007-058-3-00-7. Relatora Des. Maria Laura Franco de Faria. Publicado em 28/03/2008. Disponível em : [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm). Acesso em 26/05/2013

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00735-2007-049-03-00-8. Relator Des. José Miguel Campos. Publicado em 04/02/2009. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1\\_0.htm](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm). Acesso em 26/05/2013

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. AIRR-289-2006-022-13-40.1 Relator Ministro: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 18/03/2009 . Data de Divulgação: DEJT 27/03/2009. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>. Acesso em 26/05/2013

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. AIRR-39940-54.2006.5.09.0658 Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 18/11/2009, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009. Disponível em : <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscsjt=&numeroTst=399&anoTst=2006&varaTst=658&trtTst=09&seqTst=40&consulta=Consultar>. Acesso em 26/05/2013

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª. Turma. RR- 668/2006-005-13-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 20/02/2008, Publicado em 28/03/2008, Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>. Acesso em 27/05/2013.

CARRION, Valentin, 1931-2000. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 32. ed. atual. por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva,2007.

DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de direito do trabalho*. 10. ed.- São Paulo: LTr,2011.

DINIZ, Maria Helena. *Compendio de introdução à ciência do direito*. 16. ed. À luz da lei nº 10.406/02. – São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10.ed.- São Paulo: LTr.2012.



MACHADO, Antonio Cláudio da Costa Machado. *Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, SP: Manoel, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquemático de direito e processo do Trabalho*. 20. ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense*. 33 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho/ Sergio Pinto Martins*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. rev., atual e ampl./ por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castelo Branco.- São Paulo: LTr, 2008.